



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Redenção
PROTOCOLO
Nº 658/21
Data: 19/10/2021
Hora: 8:25
Ass. Func: [Assinatura]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe acerca da alteração do Art. 34, §3º da Lei Complementar 100/2019, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Redenção aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 34, §3º da Lei Complementar 100/2019 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. (...)

§3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão dentro da mesma Administração para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão, cujo tempo de serviço será computado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeito *ex tunc*, aplicando-se aos servidores empossados em Concursos Públicos da Prefeitura Municipal de Redenção em especial ao Concurso Público nº 001/2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO ESTADO DO PARÁ, aos 18 dias do mês de outubro de 2021.


Marcelo França Borges
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2021.

Senhor Presidente,

Com a propositura legislativa encartada no Projeto de Lei em epígrafe, este Chefe do Poder Executivo Municipal, visa regularizar vício de legalidade vislumbrado no Art. 34, §3º da Lei Complementar 100/2019.

Na sua redação original, assim dispõe o dispositivo ora objurgado:

§ 3º. Durante o cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, salvo quando nomeado para cargo de provimento em comissão na administração pública federal, estadual ou municipal, sendo vedada a contagem deste tempo para efeito de estágio probatório. (q.n.)

Vislumbra-se, que a vedação de contagem do tempo em que o servidor estiver exercendo cargos em comissão afigura-se manifestamente ilegal, vez que tal situação, *per si*, não possui o condão de impedir a estabilidade de servidor efetivamente aprovado em concurso e gozar da confiança do Gestor Público para exercer cargo em comissão.

Escreve **Diógenes Gasparini** que os cargos em comissão são próprios para a direção, comando, chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que, sobre ser de confiança da autoridade nomeante, se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. (**Direito Administrativo, Editora Saraiva, 4ª edição, pág. 194**).

Em situação similar, o Supremo Tribunal Federal,

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OCUPANTE DE CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. SERVIDOR OCUPANTE DE FUNÇÃO COMISSIONADA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária que visa ao reconhecimento de desvio de função, com o recebimento das diferenças remuneratórias, a título de indenização, em razão do suposto exercício irregular de atividades próprias de Analista Judiciário-Especialidade Contador, cargo diverso daquele



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

titularizado pela Recorrente, que é de Técnico Judiciário-Área Administrativa.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte de Origem, soberana na análise fático-probatória da causa, confirmou a Sentença, julgando improcedente o pedido inicial por entender que não está configurado o desvio de função alegado, uma vez que as atividades desempenhadas pela autora muito mais se assemelham com a descrição do cargo de nível médio do que com aquelas definidas como atribuições dos contadores, as quais são atividades de nível superior que envolvem o acompanhamento da situação patrimonial e financeira da organização e a elaboração orçamentária (fls. 858/859).

3. Além disso, concluiu o Tribunal de origem que a atividade de maior complexidade exercida pela Recorrente foi oriunda do exercício de função comissionada FC-4.

4. Nestes termos, a alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos, a fim de verificar se a parte Recorrente encontrava-se desviada de função e se a execução do trabalho de maior complexidade decorreu do exercício de função comissionada. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Precedentes: AgRg no AREsp. 675.043/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 4.9.2015; AgRg no AREsp. 640.781/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23.8.2016; AgRg no REsp. 1.570.382/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.3.2016; AgRg no AREsp. 702.414/RN, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.12.2015.

5. Agravo Interno da Servidora a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 928595 RS 2016/0145273-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/02/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2017)

Assim sendo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, solicitando sua apreciação e aprovação.


Marcelo França Borges
Prefeito Municipal